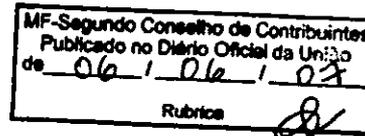




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.000566/98-53
Recurso nº : 121.452
Acórdão nº : 203-11.687



Recorrente : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SELIC. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI. CONTAGEM DESDE A DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO. ENTENDIMENTO DA CSRF.

É cabível o cômputo da Selic ao valor objeto de ressarcimento pleiteado por contribuinte, desde a data da protocolização do pleito até o dia da satisfação da pretensão formulada.

Embargos conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos por: **INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos; e II) por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 203-09.847, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto.

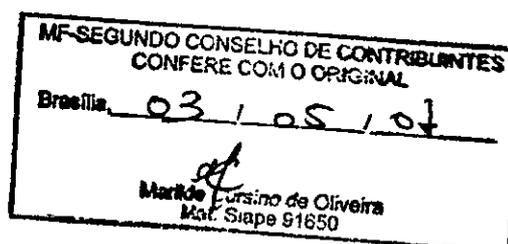
Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Cesar Prantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Roberto Velloso (Suplente), Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Ausente o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.000566/98-53
Recurso nº : 121.452
Acórdão nº : 203-11.687

Recorrente : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.

RELATÓRIO

Bem sucedida em pleito de ressarcimento dirigido a este Colegiado a contribuinte retoma a carga por meio de embargos de declaração (fls. 188/192), salientando haver o acórdão (fls. 177/182) prolatado incorrido em omissão, na medida em que não apreciou pedido de cômputo da selic ao valor objeto da postulação formulada.

É o relatório (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).

g

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>03</u> / <u>05</u> / <u>07</u>
<i>ap</i> Marilda Cufsino de Oliveira Mat. Siape 91650



Processo nº : 11065.000566/98-53
Recurso nº : 121.452
Acórdão nº : 203-11.687

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PLANTAVIGNA

De fato, consoante infere-se à fl. 174, integrante do recurso voluntário interposto pela Embargante, foi deduzido o pleito de inclusão da selic ao crédito cujo ressarcimento buscou-se implementar.

Todavia, o pormenor não foi considerado quando da análise que resultou na expedição do acórdão anexo às fls. 177/182.

A pretensão, do que se deduz, merece agasalho, sobretudo à conta do entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais na matéria:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). RESSARCIMENTO. TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. Recurso a que se nega provimento." (Câmara Superior de Recursos Fiscais. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. 2ª Turma. Recurso 201-112909. Julgado em 08/09/2003. Acórdão CSRF/02-01.414. Processo 13839.000017/97-61. Rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres).

Ante ao exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para o fim de admitir a inclusão da selic ao valor objeto do ressarcimento deferido por meio do acórdão anexo às fls. 177/182, desde a data da protocolização do pedido deduzido nesses autos até o dia da efetiva satisfação do pleito.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006.


CESAR PLANTAVIGNA

